



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA SEÇÃO DO EMG
CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



LUIZ HENRIQUE DE SANTANA

**PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA
DA DISCRICIONARIEDADE**

**ARACAJU
2022**

PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISCRICIONARIEDADE

LUIZ HENRIQUE DE SANTANA

RESUMO

Este artigo teve por objetivo analisar as limitações à discricionariedade do poder de polícia na abordagem policial. Por meio da revisão bibliográfica nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Processual Penal, verificou-se que a abordagem policial deve estar adstrita às normas específicas que tratam do assunto, presentes na Carta Maior de 1988 e nas leis infraconstitucionais, bem como observar os princípios consagrados na lei e na doutrina, quais sejam; legalidade, supremacia do interesse público, moralidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros. Sendo assim, cabe aos agentes públicos pautarem suas ações dentro dos ditames legais, mesmo que parte de seus atos sejam de cunho discricionário. Portanto, o ato de abordar deve estar embasado numa motivação legal, ou seja, em uma fundada suspeita. Essa motivação deve ser explicitada para o abordado assim que for possível, a fim de fazê-lo compreender a ação da polícia. Verificou-se que tal procedimento encontra amparo no ordenamento jurídico nacional em vigor, sendo este de fundamental importância para a execução da prestação de serviço na área de segurança pública. Em conclusão, quando se realiza uma abordagem policial, almeja-se o bem da coletividade em detrimento da intimidade daquele indivíduo que está sendo abordado, no entanto, ressalta-se a excepcionalidade com que a abordagem deve ser efetuada.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Discricionariedade. Abordagem Policial.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the limitations to the discretion of the police power in the police approach. Through a bibliographic review in the areas of Constitutional Law, Administrative Law, Criminal Law and Criminal Procedural Law, it was found that the police approach must be restricted to the specific rules that deal with the subject, present in the Carta Maior of 1988 and in the infraconstitutional laws, as well as observing the principles enshrined in the law and doctrine, whatever they may be; legality, supremacy of public interest, morality, proportionality, impersonality, among others. Therefore, it is up to public agents to guide their actions within the legal dictates, even if part of their acts are of a discretionary nature. Therefore, the act of approaching must be based on a legal motivation, that is, on a well-founded suspicion. This motivation should be explained to the person approached as soon as possible, in order to make him understand the police action. It was found that this procedure is supported by the national legal system in force, which is of fundamental importance for the execution of the provision of service in the area of public security. In conclusion, when a police approach is carried out, the good of the community is sought at the expense of the intimacy of the individual being approached, however, the exceptionality with which the approach must be carried out is highlighted.

Keywords: Police Power. discretion. Police approach.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar a discricionariedade do poder de polícia no que diz respeito à prática da abordagem policial, de forma a explicitar a legitimidade que possuem essas autoridades para atuarem de tal maneira, bem como compreender a liberdade de atuação e suas limitações no que tange a discricionariedade que estes agentes possuem.

O tema mostra-se interessante e oportuno, tendo em vista tratar-se de uma questão atinente à segurança pública, bem como, em contrapartida, por focar uma questão que necessita de redobrada atenção, por existirem direitos individuais envolvidos, os quais devem ser respeitados e assegurados.

O assunto ora abordado é relevante por se tratar de uma temática de interesse social, a qual, inclusive, é alvo de controvérsias, por apresentar pontos positivos e negativos de forma bastante tênue, razão pela qual merece maior atenção no meio jurídico para que se possam apresentar possíveis formas de aperfeiçoamento do trabalho policial nesse sentido. Sustenta-se, pois, que uma maior liberdade de atuação redundaria, nessa tangente, em um maior cuidado e fiscalização para reprimir a prática de atos excessivos e abusivos por parte dessas autoridades.

A questão norteadora que constitui a problemática a ser respondida neste estudo é a seguinte: a ampliação da discricionariedade dos agentes e autoridades policiais em seu campo de atuação, mais especificamente, quando da realização de abordagens, tornaria o trabalho dessas autoridades mais eficaz, acarretando melhorias na segurança pública?

Para que seja possível a discussão do referido tema, se faz necessária a análise detalhada da discricionariedade da qual dispõem as autoridades policiais, bem como, os limites impostos a esta discricionariedade, a averiguação dos casos em que se deve realizar a abordagem, de que maneira se deve proceder com a mesma, de forma a agir somente conforme seja necessário e, para uma melhor discussão, a análise dos princípios e conceitos conexos ao tema.

Tal estudo possui natureza bibliográfica, o qual foi desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, teses, dissertações e monografias. Adotou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de uma premissa maior, passando para uma menor, chegando-se ao fim a uma conclusão particular.

2 PODER DE POLÍCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

Sob uma ótica moderna, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (DI PIETRO, 2020). Vale salientar que essa mudança surgiu concomitante ao progresso jurídico do Direito Público, fazendo emergir o conceito do Estado de Direito, caracterizado pela diferenciação e separação as atividades funcionais do Estado e a submissão do poder de polícia aos limites da lei (MOREIRA NETO, 2014).

O referido interesse público envolve diversas áreas, como segurança, propriedade, educação, saúde, dentre outras. Nessa tangente, a razão do poder de polícia encontra-se assentada no interesse social, tendo como fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o particular. Portanto, a intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2018).

Observando que não há direitos absolutos, o exercício de direitos pelos cidadãos não é ilimitado e deve ser compatível com o bem-estar e o interesse da própria coletividade. Desse modo, o poder de polícia impõe certas limitações ou deveres aos administrados de forma a garantir que o interesse coletivo seja preservado.

De acordo com Alexandrino e Paulo (2021), o poder de polícia é inerente à atividade administrativa. A administração pública exerce poder de polícia sobre todas as condutas ou situações particulares que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Sob esse prisma, cabe ao Estado garantir os direitos individuais e coletivos aos cidadãos e ao mesmo tempo dispor do poder de polícia.

O poder de polícia pode ser compreendido como instrumento da autoridade estatal, respaldado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, servindo para mediação de conflitos, para a prevenção e repressão dos ilícitos, e de modo geral e amplo para assegurar a tranquilidade e a segurança pública, contra quaisquer ameaças à ordem pública (CRETELLA JÚNIOR, 2006).

Consoante Carvalho Filho (2018), o poder de polícia o modo de atuar da autoridade administrativa consistente em interferir no exercício das atividades

individuais suscetíveis de afetar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam danos sociais. Este autor assinala ainda que o Poder de Polícia reparte-se entre o Legislativo e Executivo, com base no princípio da legalidade, que impede que a Administração imponha obrigações ou proibições sem lei que as preveja, trata-se, portanto, de limites de atuação. Portanto, o poder de polícia é desempenhado por variados órgãos e entidades da Administração – e não por alguma unidade administrativa específica –, em todos os níveis da Federação.

Em consonância, Moreira Neto (2014) trata o poder de polícia como um conjunto de atividades do Estado limitativas e condicionantes das liberdades individuais, estabelecendo, porém, uma distinção entre o poder de polícia como atividade do Estado enquanto legislador, uma vez que apenas por força de lei é admitido limitar e condicionar liberdades e direitos, sendo, por sua vez, a função de polícia, a atividade estatal de aplicação da lei, na qualidade de administrador.

De modo sucinto, aduz-se que “poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual ou coletiva, em prol do interesse público” (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 49). Vale frisar que o Poder de Polícia constitui, de fato, uma limitação à liberdade individual, entretanto, o mesmo tem por fim assegurar a própria liberdade e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Constitucionalmente, poder de polícia é citado no art. 145, II da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, encontra-se o conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), seguem os respectivos dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (BRASIL, 1988);

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei

aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

A administração pública detém prerrogativas para o desempenho de suas atividades, ao passo que sujeita o ato administrativo aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, para a garantia dos direitos dos cidadãos, colocando em lados opostos a autoridade da Administração e a liberdade individual, como leciona Di Pietro (2020). Em complemento, a referida autora pontua que a Administração “tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia” (DI PIETRO, 2020, p. 319).

A respeito da conceituação de poder de polícia, registra-se a lição de Bandeira de Mello (2018), onde, para tal doutrinador, trata-se da atividade da Administração Pública expressa em atos normativos ou concretos, que condicionam, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Bandeira de Mello (2018) sustenta que o poder de polícia tem por baliza a supremacia geral exercida pela Administração Pública sobre todos os particulares, de forma ampla, não se baseando em relações específicas mantidas com alguns, ocasião em que se verifica a supremacia especial.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA

Sob a ótica de Di Pietro (2020), quanto à discricionariedade, embora esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Visto que por vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia.

Por outro lado, em certos casos, a Lei já estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração terá que adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção, onde o poder será vinculado. O exemplo do ato de polícia vinculado é o da concessão de licença.

Para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Estado, a lei exige alvará de licença ou de autorização. No primeiro caso, o ato é vinculado, porque a lei prevê os requisitos diante dos quais a Administração é obrigada a conceder o alvará. No segundo caso, o ato é discricionário, porque a lei consente que a Administração aprecie a situação concreta e decida se deve ou não conceder a autorização. Diante do exposto, pode-se dizer que o poder de polícia tanto pode ser discricionário (e assim é na maior parte dos casos), como vinculado, conforme ensina Mazza (2022).

Resta claro que embora a discricionariedade esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nada impede que a lei, relativa a determinados atos ou fatos, estabeleça total vinculação da atuação administrativa a seus preceitos, como nos casos de concessão de licença para construir em terreno próprio.

De forma genérica, a discricionariedade é o poder que a polícia administrativa tem de escolher, dentro dos limites legais, por critérios de conveniência e oportunidade, o ato a ser praticado (MEIRELLES, 2018). Ou seja, a administração pode estabelecer o motivo e escolher o conteúdo, dentro dos limites fixados pela lei. Em seu turno, a autoexecutoriedade significa que a Administração pode, por si, sem remeter-se ao judiciário, colocar em execução as suas decisões (CARVALHO FILHO, 2018). Trata-se, pois, da possibilidade de determinados atos administrativos ensejarem imediata e direta execução pela própria administração, independentemente de ordem judicial.

A coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade. O ato de polícia só é auto-executável porque é dotado de força coercitiva. A auto-executoriedade não se distingue da coercibilidade, definida por Meirelles (2018, p. 134) como “a imposição coativa das medidas adotadas pela administração”.

A coercibilidade é atributo pelo qual a Administração impõe ao administrado as medidas adotadas, sem necessidade de autorização judicial, podendo até mesmo utilizar-se de força. Porém, esta coercibilidade poderá ser discutida em via judicial, caso o administrado alegue ilegalidade, desvio ou excesso de poder, casos nos quais poderá ensejar a nulidade do ato ou o dever de a Administração reparar ou indenizar pelos atos sofridos pelo particular.

Cumprе mencionar que a *imperatividade é atributo que confere ao ato coercibilidade, ou seja*, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo

(obrigatório para o seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado (MEIRELLES, 2018).

Um último atributo apontado para caracterizar o poder polícia é o fato de ser uma atividade negativa. Como ensina Bandeira Mello (2018), o poder de polícia é atividade negativa no sentido de que sempre impõe uma abstenção ao particular. Na atividade de polícia, a administração impede a prática, pelos particulares, de determinados atos contrários ao interesse público, impondo limites à conduta individual.

2.2 LIMITAÇÕES AO PODER DE POLÍCIA

O exercício do poder de polícia não é pleno, considerando que antes mesmo de aplicar qualquer penalidade, a Administração deve observar o princípio da legalidade, agindo apenas quando respaldada em Lei, conforme estabelece o art. 37, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também assentou entendimento de que a discricionariedade que caracteriza o poder de polícia da Administração deve estar contida nos limites estabelecidos em lei, devendo a autoridade observar atentamente essas limitações, sob pena de incidir em arbitrariedade, por abuso ou desvio de poder. Segue a referida decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COQUETEL E BEBIDA MISTAALCOÓLICA DE VINHO. FABRICAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE. PODER DE POLÍCIA. REGISTRO. VALIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO NÃO-DEMONSTRADO. 1. [...]. 2. **A discricionariedade que caracteriza o poder de polícia da Administração deve estar contida nos limites estabelecidos na lei, devendo a autoridade observar atentamente essas limitações, sob pena de incidir em arbitrariedade, por abuso ou desvio de poder.** [...] (STJ - MS: 10597 DF 2005/0067142-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/06/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 184, grifo nosso).

Conforme afirma Cretella Júnior (2006), que a faculdade repressiva não é ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição Federal de 1988 e nas

leis infraconstitucionais. É por essa razão que não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade.

Bandeira de Mello (2018) afirma que ao agir discricionariamente o agente estará, quando a Lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. Diferente, pois, de agir com arbitrariedade que significaria o mesmo que agir sem respaldo da lei. Dessa forma, todos os atos administrativos precisam e devem estar cobertos pela legalidade.

O mesmo autor segue afirmando que não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação. Nesse diapasão, a coexistência da liberdade individual e do poder de polícia repousa na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social (CRETELLA JÚNIOR, 2006).

A doutrina pátria há tempos reconhece a existência de limites ao exercício do poder de polícia. Nesse sentido, Di Pietro (2020) já tratava da importância de observar à proporcionalidade dos meios aos fins, estabelecendo como regras a serem observadas pela polícia administrativa, com o fim de não eliminar direitos individuais, a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia.

Carvalho (2018) assevera a necessidade de observância à proporcionalidade e à necessidade no exercício do poder de polícia, com a finalidade de preservar os direitos individuais dos administrados. Desse modo, a autora assenta que a principal limitação ao poder de polícia é a necessidade de o mesmo ser utilizado na exata proporção em que a proteção do interesse social assim o justifica.

Nesses moldes, Bandeira de Mello (2018) reconhece a necessidade de proporcionalidade no exercício do poder de polícia pela Administração Pública, afirmando que no caso da utilização de meios coativos, os quais interferem na liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. O mesmo doutrinador considera que:

A via da coação só é aberta para o Poder Público quando não há outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica e só se legitima na medida em que é não só compatível como proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem normativa. Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico lícitamente desejado pelo Poder Público é injurídica (MELLO, 2018, p. 123).

Brandão (2012) frisa que a preocupação em relação aos limites estabelecidos para o exercício do poder de polícia se justifica em função de que tal poder implica, necessariamente, em limitações à iniciativa privada, influenciando o exercício dos direitos individuais dos cidadãos. Nesta senda,

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela Lei (DI PIETRO, 2020, p. 333).

Sob essa ótica, faz-se relevante registrar a lição de Justen Filho (2018), que também destaca a necessidade de que o poder de polícia seja norteado pelo princípio da proporcionalidade, assentando ainda que devem ser observados os requisitos da adequação, da necessidade e da compatibilidade com os valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e nas leis que dão identidade ao direito ou interesse sujeito à limitação perpetrada pelo Poder Público.

Marinela (2018) assevera que os limites que cercam o exercício do poder de polícia estão interligados a vertente mais legalista na qual a Administração Pública deve seguir a lei, mesmo em presença de atos discricionários. Entretanto, existe, por outro lado, uma vertente mais humanista que tem por conteúdo a matéria a qual motivou tal restrição dos direitos, essa, por sua vez, possui um olhar muito mais voltado para os direitos fundamentais do cidadão, garantidos pela Constituição Federal de 1988, conforme complementa a referida autora.

3 PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL

As abordagens policiais são instrumentos respaldados no poder de polícia, e utilizados preventiva e repressivamente pelos integrantes das polícias militares para o cumprimento da missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. As instituições policiais encontram a legitimação para proceder no ato de abordar no Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

[...]

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Cumprido destacar que os atributos da abordagem policial são os mesmos do ato administrativo: a presunção de legitimidade do ato, a auto-executoriedade, ou seja, sem a necessidade de ordem judicial, a imperatividade, que é possibilidade de intervenção de modo unilateral e tipicidade, haja vista que a lei deve determinar o campo de discricionariedade da atuação dos agentes públicos (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

Os atos de polícia administrativa ou judiciária são considerados atos administrativos. A atuação preventiva decorre da atividade de polícia administrativa, sendo desenvolvida pela Polícia Militar, principalmente, por intermédio da Polícia Ostensiva, respaldando-se no regime jurídico constitucional administrativo. Sob esta vertente, o objetivo do poder de polícia administrativa, o qual é exercido pela Polícia

Militar no ato da abordagem policial é a manutenção da ordem pública em geral e o bom andamento da atividade administrativa, impedindo preventivamente possíveis infrações das leis (ASSIS, 2012).

Lazzarini (2003), ao mencionar que a manutenção e a restauração da ordem pública indicam os modos de atuação preventiva (manutenção) e repressiva (restauração) que deve disciplinar. O autor observa ainda que a ação da polícia administrativa da segurança pública está contida no direito administrativo, enquanto que a ação da polícia judiciária tem dupla disciplina, do direito administrativo e do direito processual penal.

3.1 ABORDAGEM POLICIAL: CONCEITOS E FINALIDADES

O direito de ir e vir se insere na chamada liberdade geográfica, dentre as denominadas obrigações negativas do Estado, ou seja, a necessidade de o poder público abster-se de agir, em respeito aos direitos dos indivíduos. A restrição dessa liberdade, contudo, às vezes se dá, em nome da paz social, mediante mecanismos de constrangimento legal, dentre os quais a abordagem policial (ASSIS, 2012).

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções (MINAS GERAIS, 2013). O Projeto de Lei n. 4.608 de 2012, em seu artigo 3º esclarece a finalidade da abordagem policial:

Art. 3º: A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º: A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º: O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão (BRASIL, 2012).

A abordagem policial se constitui em um procedimento individual, de caráter compulsório e momentâneo, diante de um crime ou da indicação de suspeição (ASSIS, 2012). Sendo assim, a atitude da pessoa em relação ao ambiente e às circunstâncias que a envolvem, podem despertar no policial a suspeição necessária para que seja efetuada uma abordagem, dando azo ao que se denomina por fundada suspeita.

Conforme Lazzarini (2003), abordagem policial é o ato de aproximar-se. Na técnica policial, o autor afirma que a abordagem é o ato de aproximar-se de pessoas, veículos, embarcações, aeronaves ou edificações visando confirmar ou não a suspeição que motivou a ação policial: fundada suspeita ou fundada motivação.

Pertinente a conceituação referente a abordagem de pessoas, como leciona Assis (2012), trata-se de um procedimento realizado pelas instituições policiais como objetivo de verificar se alguém traz consigo armas, drogas ou outros materiais ilícitos que possam ser utilizados para a prática de crimes ou atos ofensivos à segurança e à ordem pública. O substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.608 de 2012 que está em trâmite no Congresso Nacional, transcreve em seu artigo 2º que,

Art. 2º: A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública (BRASIL, 2012).

Nassaro (2011) denota que a abordagem policial poderá ocorrer para repassar uma orientação a alguém, identificar uma pessoa, transmitir um alerta, fiscalizar o trânsito, entre outras atividades, sem a necessidade de efetuar busca pessoal nos abordados, ou seja, é um movimento de aproximação entre o agente público e o cidadão.

O ato de abordar deve estar embasado numa motivação legal. Não deve ser um ato isolado do Estado, ali representado pelo policial, arbitrário ou ilegal. Essa motivação deve ser explicitada para o abordado assim que for possível a fim de fazê-lo compreender a ação da polícia, o uso do poder do Estado para limitar ou impedir direitos individuais em prol de um bem maior, de um bem social ou coletivo (PMBA, 2000).

Sob esse aspecto, a fundada suspeita é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro (NUCCI, 2018).

Conforme ensina o autor supracitado, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

Nessa tangente, é condição essencial para a realização da abordagem policial a fundada razão, característica presente no indivíduo, que leva o agente policial a acreditar que existe uma situação ilegal e delitiva, conforme julgado transcrito abaixo:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Modalidade trazer consigo. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de exame de dependência toxicológica e ilegalidade da busca pessoal. IMPOSSIBILIDADE. Análise do magistrado quanto a necessidade de tal exame, não podendo ser indeferido por mera alegação de uso. A mera aferição de que o apelante usava o entorpecente não tem o condão de desvincular o tipo penal em que se encontra incurso se, ante todo o conjunto probatório, não encaminhar para a desclassificação. **BUSCA PESSOAL fundada na suspeita de estar cometendo ilícito.** Local dos fatos conhecido como venda de drogas. Agente que ao ver a viatura policial apresenta atitude suspeita sendo abordado e com em seu poder é encontrado o entorpecente. Quantidade de droga apreendida incompatível com o uso, depoimento dos policiais no sentido de que confessou que a droga era destinada para a venda e não comprovação de seu álibi configura a tipicidade da conduta. RECURSO IMPROVIDO (BRASIL, TJSP, Apelação nº 0004035- 76.2005.8.26.0309 - 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 2006, grifo nosso).

Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo crucial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou de seus agentes podem e devem revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2018).

A fundada suspeita que legitima a abordagem policial e conseqüentemente a busca pessoal, deve ser originada a partir de uma atitude suspeita e não de uma pessoa suspeita (BRASIL, 2009). A atitude suspeita é a forma como o cidadão age ou

carrega consigo algo que gera a verificação por parte do policial, pois é a forma que se adéqua aos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, e a um Estado respeitador de direitos (BRASIL, 2009). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a situação estabelecendo o seguinte entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo (HC 81305, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284).

O ato de estabelecer biótipos de criminosos ou suspeitos é contrário ao Estado Democrático de Direito, pois não é a condição social, cor da pele, sexo, ou uso de tatuagens que identifica uma pessoa como suspeita. Uma abordagem policial com base nessas situações estará permeada de preconceitos e desrespeitos aos direitos inerentes aos seres humanos, não esquecendo também do desamparo legal (ARAÚJO, 2008).

É de suma importância registrar que é considerada como em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo à própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita (BRASIL, 2012).

Na contextualização de Minas Gerais (2013, p. 65), “a abordagem a pessoas se refere apenas às ações policiais para se aproximar de um ou mais indivíduos”. Este conceito possui um sentido amplo, ou seja, abrange a todos os cidadãos, não se restringindo às pessoas em situação de suspeição.

Os procedimentos adotados pela guarnição variam de acordo com os fatos motivadores da abordagem e com o ambiente. Além disso, o policial militar deve compreender as peculiaridades daquele com quem interage e não vincular essa interação, necessariamente, a ações delituosas. “Em cada abordagem realizada, o policial militar deverá utilizar técnicas, táticas e recursos apropriados ao público-alvo desta intervenção policial, esteja a pessoa em atitude suspeita ou não” (MINAS GERAIS, 2013, p. 65).

O Projeto de Lei n. 4.608 de 2012 estabelece, em seu art. 4º, que a abordagem policial deve ser realizada em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação; em situações de patrulhamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita; em qualquer situação em que se vislumbrem indícios de a pessoa ou grupo ter acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional; quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada (BRASIL, 2012).

3.2 BUSCA PESSOAL PROCESSUAL E PREVENTIVA

A busca pessoal difere da abordagem policial por se tratar de meio de prova. Encontra-se disciplinada no Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 240, parágrafo segundo, onde “a busca pessoal será realizada quando existir fundada suspeita de que alguém oculte armas ou objetos relacionados a atos criminosos” (BRASIL, 1941).

A busca pessoal também é autorizada no ato das prisões em flagrante ou por ordem judicial, quando existe fundada suspeita de cometimento de crime, ou, quando ordenada no curso de busca domiciliar, sendo que, para sua realização em todos os casos expostos, surge à independência de mandado, como informa o artigo 244, do CPP:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Esse meio de prova empregado pelos órgãos de segurança não pode ser confundido com o termo abordagem policial, pois este é mais amplo, abrange ações diversas por parte da polícia como os inter-relacionamentos assistenciais, preventivos e repressivos (ASSIS, 2012).

As buscas pessoais se dividem ainda em busca processual, quando a abordagem estiver fundada em prática de um crime, bem como busca preventiva quando a busca tem fundamento na fiscalização, decorrente do poder de polícia (SILVA, 2015). A busca pessoal processual é aquela realizada por agentes do Estado designados para o **cumprimento de ordem judicial**, ou investidos de necessária autoridade de polícia judiciária (ASSIS, 2012). Nesse caso, há natureza da busca é **processual**, enquanto meio de obtenção da prova, para atender ao interesse do processo. Orienta-se, pois, por normas do Direito Processual Penal, principalmente, quanto ao contido no art. 244, mencionado anteriormente.

Em seu turno, a busca pessoal terá natureza **preventiva** quando for realizada por iniciativa policial na atividade de **preservação da ordem pública**, como ato de polícia que, não obstante, pode ensejar consequências no âmbito do processo penal (ARAÚJO, 2008).

Nesse sentido, conforme explica Nassarro (2011), antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é procedida **por iniciativa de autoridade policial** e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com **finalidade preventiva**. O mesmo autor assinala que realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que em sequência de busca preventiva, tem por finalidade atender aos interesses processuais.

O Manual Básico de Abordagem Policial da Polícia Militar da Bahia (2000) descreve que, para a realização da busca pessoal, é necessária a utilização de três técnicas, a saber: a abordagem policial, a busca e a identificação. Nesses termos, esclarece-se que:

A abordagem reveste-se quando, materializada a **fundada suspeita** e tendo por meta a finalidade pública de segurança e proteção da sociedade, os policiais partem para uma aproximação do suspeito, realizando a tomada de posição de segurança, que serve ao policial e ao cidadão abordado, a fim de minimizar eventuais reações, assegurando o próprio abordado quanto a uma interpretação errônea de seus movimentos, que, no nervosismo ou surpresa da abordagem, pode ocorrer. Deste modo, realiza-se a busca, posteriormente identifica-se o abordado, informando-o sobre a motivação que despertou a abordagem (PMBA, 2000, p. 11, grifo nosso).

Tourinho Filho (2017) ratifica que a busca pessoal é feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo, mas também diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios mecânicos, radioscópicos, sabido como é que os ladrões e, particularmente, as ladras preferem esconder pequenos objetos, pedras preciosas dentre outros. A legislação, ao regulamentar o instituto da busca pessoal, permite à administração que, em benefício da coletividade, cause restrições a certos direitos do particular. Nesse sentido, segue o julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO. BUSCA FORÇADA. REVISTA. Possibilidade, quando no interesse da segurança coletiva. O direito individual à liberdade deve ser combinado com medidas preventivas de defesa da incolumidade pública e da paz social. A revista, ante suspeita séria de irregularidade que possa causar distúrbio à vida, à saúde ou à segurança das pessoas, é defensável quando efetivada em estado de necessidade coletiva (BRASIL, TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.00.283122-0/000, Relator: Des. Almeida Melo, 2002).

É certo que seja nas abordagens policiais, ou nas buscas pessoais, estas devem ser procedidas com prudência e motivação, pois a fundada suspeita exigida na lei processual nada mais é que a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, do Direito Administrativo.

3.3 LIMITAÇÕES AO PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL

Ao desempenhar suas atividades, os órgãos de segurança pública, fazendo uso do poder discricionário e do poder de polícia, acabam por restringir determinados direitos individuais, isto, em prol do interesse da coletividade, com vistas a supremacia do interesse público.

Como exemplo dessas limitações, menciona-se a abordagem policial, a qual se configura em uma prática comum inerente a atividade policial e que, embora imponha limites a direitos básicos do cidadão, é de essencial relevância na identificação de pessoas e objetos, bem como para efetiva prevenção de possíveis delitos, apreensão de armas, drogas, dentre outros.

De acordo com Lazzarini (2003) na situação de abordagem policial, deve-se ter como base normativa a regra geral de liberdade individual do cidadão, que se sustenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, intimidade, presunção de inocência e liberdade de locomoção, consagrados no artigo 1º e artigo 5º, incisos X, LVII e XV da Carta Magna.

Sob esse prisma, o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade é assegurar o exercício dos direitos individuais, condicionando-os ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária á consecução dos fins estatais (LAZZARINI, 2003).

As abordagens policiais, por se tratarem de atuação da Administração, devem preencher os requisitos de validade do ato administrativo e sujeitar-se ao controle judicial da legalidade e da moralidade, não obstante existam as possibilidades do controle interno - de ofício ou por provocação, do controle realizado pelo Ministério Público e do controle popular exercido pela via da participação (ASSIS, 2012).

Diversos autores (MELLO, 2016; MAZZA, 2014; MARINELA, 2017; LAZZARINI, 2003) indicam regras a serem observadas pela polícia administrativa, com o fim de não liminar os direitos individuais, tais quais: a da necessidade, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público; a da proporcionalidade, já referida, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado; a da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei. Portanto, as abordagens policiais, tidas como atos administrativos, devem em sua execução, respeitar e possuir todos os requisitos de validade do ato administrativo e

desta forma está sujeita ao controle administrativo e judicial, onde deve ser observada a legalidade e a moralidade.

O principal limitador do poder de polícia é a lei, pois embora, como visto, seja um poder eminentemente discricionário, isto não autoriza a Administração a extrapolar aquilo que a lei autoriza e em alguns casos incorrer em excesso ou desvio de poder.

Neste contexto, afirma Carvalho Filho (2018, p. 79) que “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis”. Na prática policial, é relevante seguir a lição de Diogo de Figueiredo (1990 apud LAZZARINI, 2003, p. 163), a qual deve distinguir três sistemas de limites ao exercício da discricionariedade no poder de polícia, que decorrem dos princípios da legalidade, da realidade e da razoabilidade.

Conforme o referido autor, a legalidade comporta o mais importante dos sistemas, que é a moldura normativa do exercício do poder de polícia. Pelo sistema da realidade, exige-se mais que a observância aos princípios legais, é preciso que os pressupostos de fato sejam reais e suas consequências realizáveis. A razoabilidade, de modo amplo é uma relação de coerência que se deve exigir entre a manifestação da vontade do Poder Público e a finalidade específica que a lei lhe adscrive (LAZZARINI, 2003).

Visando resguardar os princípios que regem o ordenamento jurídico nas abordagens policiais, são impostos limites à discricionariedade da administração, para que o ato de polícia não se converta em arbítrio. Uma noção pertinente para evitar a arbitrariedade é usar do bom senso nos atos de polícia. Deve-se manter a proporcionalidade entre a infração e o ato coercitivo, para não se extrapolar os limites estabelecidos (LAZZARINI, 2003).

Em tal perspectiva, cumpre registrar que a discricionariedade da abordagem policial se baseia na fluidez da lei, tendo em vista a impossibilidade material de a legislação comportar todas as situações ensejadoras de tal ato da polícia administrativa.

A partir da vinculação mínima, o policial fundamenta seu ato objetivando completar a lacuna deixada pela lei em determinar o que deveria ser feito; sendo assim, a legalidade do seu ato depende de fundada motivação (LAZZARINI, 2003). Quanto à proporcionalidade, o poder de polícia deve ser manifestado de maneira a

respeitar os liames da necessidade e da adequação. Em relação a isto, há a lição de Carvalho Filho (2018, p. 80):

O princípio da proporcionalidade deriva, de certo modo, do poder de coerção de que dispõe a Administração ao praticar atos de polícia. Realmente, não se pode conceber que a coerção seja utilizada indevidamente pelos agentes administrativos, o que ocorreria, por exemplo, se usada onde não houvesse necessidade. Em virtude disso, tem a doutrina moderna mais autorizada erigido à categoria de princípio necessário à legitimidade do ato de polícia a existência de uma linha proporcional entre os meios e os fins da atividade administrativa.

Por isso, se faz imprescindível que o agente do ato policial tenha domínio da Lei. Entretanto, a maior dificuldade reside na identificação desta linha tênue, que separa o legal, o real e o razoável, cuja mensuração apenas se torna possível diante da análise do caso concreto.

Conforme Boni (2006), a efetiva cidadania exige o respeito a esses limites do poder de polícia na abordagem policial, e para tanto, dispõe-se dos mecanismos de controle interno dos atos de polícia, que se exerce de ofício ou por provocação, como também, dos mecanismos de controle externo do Estado, por intermédio do Judiciário e do Legislativo, almejando assim, o equilíbrio, a paz e a harmonia do Estado Democrático de Direito, em prol da atuação regular das funções estatais.

Os sistemas de limites do poder de polícia – segundo os princípios da legalidade, realidade e razoabilidade –, são referenciais adequados para nortear os atos de polícia das autoridades, bem como daqueles que, em melhores condições, analisam e julgam o ato de polícia, muitas vezes decididos acerca de conceitos amplos e vagos, em frações de segundo, sob o risco da própria vida (BONI, 2006). Nesse sentido, Lazzarini (2003, p. 186) traz a seguinte lição:

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso do poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação.

Nesse diapasão, Caio Tácito (apud CRETELLA JÚNIOR, 2006) sustenta que a coexistência da liberdade individual e do poder de polícia repousa na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social. “O requisito de conveniência ou de interesse público é, assim, pressuposto necessário à limitação dos direitos do indivíduo” (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 199).

Os desvios de finalidade, excessos ou abusos do poder de polícia na atuação policial militar, além de possibilitarem a invalidação de seus atos, podem ensejar a responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa (ASSIS, 2012). Entretanto, apesar dos limites delineados pela Lei, somente uma análise do caso em concreto permite mensurar, se houve, ou não, transposição destes balizadores. Nesse panorama, com os limites impostos à discricionariedade, o que se pretende é vedar qualquer manifestação de arbitrariedade por parte do agente do poder de polícia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, também assentou entendimento de que o poder de polícia da Administração deve estar contido nos limites estabelecidos em lei, devendo a autoridade observar atentamente essas limitações. Segue a referida decisão em relação à temática abordada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes.

(STJ - HC: 625819 SC 2020/0298913-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem policial é uma prática comum no cotidiano da atividade policial e que, embora interfira nos direitos básicos do cidadão, é de fundamental importância na identificação de pessoas e objetos, prevenção de possíveis delitos, apreensão de armas, drogas, produtos de crimes, dentre outros.

Sob esse prisma, a abordagem policial representa a exteriorização do poder de polícia e é uma decorrência lógica da missão policial encartada na própria Carta de 1988, sendo uma técnica policial usada nos casos em que uma pessoa emana indícios de suspeição, de iminência ou consumação de prática de delito. Neste ponto, enfatiza-se que a suspeita deve ser fundada e prévia à abordagem.

Por serem atos administrativos, as abordagens policiais devem em sua execução respeitar e possuir todos os requisitos de validade do ato administrativo. Desta forma, estão sujeitas ao controle administrativo e judicial, onde deve ser observada a legalidade do ato. Quando não respeitados os princípios do ato administrativo, a atuação policial considerada inválida gerará aos agentes públicos responsabilização.

Embora o Estado disponha de discricionariedade, seus atos encontram certas limitações. O poder de polícia existe para a proteção do interesse público e não pode ser utilizado para beneficiar ou prejudicar particulares, o que será considerado desvio de poder e pode acarretar a nulidade do ato. Este poder não deve exceder o necessário para a satisfação do interesse público.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues De. **Abordagem policial**: conduta ética e legal. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. Belo Horizonte, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal militar anotado. 2. ed.** Curitiba: Juruá, 2012.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial. Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Ano VII, n. 9, Campos, 2006.

BRANDÃO, Gabriela da Silva. A evolução do conceito de poder de polícia no Direito Administrativo e sua compatibilidade com o modelo de Estado Democrático de Direito na atualidade. **RIDB**, Ano 1, n. 7, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.608**, de 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei n. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, 1966.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9fd5e502c1640f62738c8a908d3eb0f7>. Acesso em: 04/08/2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11. ed. Nitérois: Impetus, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual**. Força Policial, São Paulo: PMESP, ano 12, n. 45, p.23-33, jan-mar. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – PMBA. Polícia Militar. **Manual Básico de Abordagem Policial**. 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/18589797/Manual-Basico-Abordagem-Policial>. Acesso em: mar. 2022

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. PMMG. Polícia Militar. **Tática Policial, Abordagem a Pessoas e tratamento às Vítimas**. Manual Técnico-Profissional. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

SILVA, Douglas Pereira da. Poder de polícia e os fundamentos da busca pessoal. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jan. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.